



Solução de Consulta nº 143 - Cosit

Data 17 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO COM SUSPENSÃO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. OPERAÇÃO DE SAÍDA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

Enquadram-se na hipótese de suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as saídas de produtos intermediários fabricados por estabelecimento industrial, quando esses produtos forem utilizados no processo produtivo de estabelecimento adquirente que fabrique, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, partes e peças empregados na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.

Serão desembaraçados com suspensão do IPI os produtos intermediários utilizados no processo produtivo do próprio estabelecimento industrial importador que se enquadre como preponderantemente fabricante de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças empregados na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, §§ 1º, I; Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008; Instrução Normativa RFB nº 1.667, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, arts. 5º, 6º, 23 e 24; Parecer Normativo CST nº 65, de 1979; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 12, de 2014.

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada, formula consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca das hipóteses de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 5º da Lei nº

9.826, de 23 de agosto de 1999, o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009.

2. Diz que “possui um estabelecimento dedicado exclusivamente à fabricação e importação de componentes e peças destinados a veículos automotores, classificados” nos códigos “84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01 a 87.06” da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

2.1. Esse estabelecimento fornece “insumos” para os “sistemistas”, que são comercialmente conhecidos como as “empresas que se dedicam ao fornecimento de componentes, partes e peças para as linhas de produção dos automóveis” das montadoras.

3. Os produtos que fabrica e importa correspondem a “terminais elétricos (8536.90.90), conectores elétricos (8536.90.40 e 8536.90.90), peças plásticas (8547.20.90), tubos termoretráteis (3917.32.90), cabos (8544.42.00), chicotes (8544.42.00), relés (8536.41.00), e outros componentes projetados e produzidos para atender as especificidades da indústria automotiva”.

4. Informa que o fornecimento de “produtos diretamente para as montadoras” representa “pouco menos que 10% do faturamento” do estabelecimento em questão, enquanto que “as vendas de produtos para os ‘sistemistas’ respondem por cerca de 80% do faturamento”.

5. Transcreve as ementas da Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 157, de 6 de novembro de 2009, da Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 410, de 17 de novembro de 2008, e da Solução de Consulta SRRF10/Disit nº 89, de 22 de julho de 2008, e alega que “pelo entendimento adotado nas citadas manifestações, apenas as operações (de compra e venda) realizadas por empresas ‘sistemistas’ (fornecedoras diretas das montadoras) poderiam usufruir do regime de suspensão do IPI” de que tratam os arts. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

6. A seu ver, a legislação citada “não condiciona a aplicação” da suspensão do IPI “às vendas diretas para as montadoras”. Diante disso, entende que os produtos que fabrica “são componentes, partes e peças de veículos automotores” e que não perdem a característica “de componentes e peças de veículos automotores pelo fato de não serem vendidas diretamente às montadoras de veículos”.

7. Argumenta, ainda, que “o elemento que deve atribuir a um produto a qualificação jurídica de componente ou peça de veículo automotor” é a sua “finalidade/funcionalidade” e que “a destinação de um produto deve ser constatada pela racionalidade que orientou a sua fabricação”.

8. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

i) É correta a interpretação da Consulente de que, para fins de aplicação dos regimes jurídicos de suspensão do IPI previstos no art. 5º da Lei nº 9.826/99 e no art. 29, § 1º, letra “a”, da Lei nº 10.637/02, um produto assume a qualificação jurídica de “componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças de veículos automotores (posições 87.01 a 87.06 da TIPI)” a partir da finalidade e da funcionalidade deste produto (constatada pela análise da racionalidade que norteou a sua fabricação)?

ii) Além dos demais requisitos expressamente previstos na legislação aplicável, é condição obrigatória à fruição dos regimes jurídicos de suspensão do IPI previstos no art. 5º da Lei nº 9.826/99 e no art. 29, § 1º, letra “a”, da Lei nº 10.637/02 que os “componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças

de veículos automotores (posições 87.01 a 87.06 da TIPI)” sejam fabricados e/ou importados pela pessoa jurídica que vende diretamente para a montadora (no caso, os “sistemistas”)?

Fundamentos

9. Da exposição do consulente, entende-se que a questão que deseja ver esclarecida é se os produtos, por ele identificados como “terminais elétricos”, “conectores elétricos”, “peças plásticas”, “tubos termoretráteis”, “cabos”, “chicotes” e “relés”, que fabrica e importa, poderão sair de seu estabelecimento, com suspensão do IPI, quando adquiridos por “empresas que se dedicam ao fornecimento de componentes, partes e peças para as linhas de produção dos automóveis” das montadoras (“sistemistas”).

10. Tendo em vista que o interessado alude tanto ao art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, quanto ao art. 29, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, é necessário recorrer às Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), cujas Notas Explicativas foram disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por meio da Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e da Instrução Normativa RFB nº 1.667, de 4 de novembro de 2016, para definir se os produtos ora mencionados enquadram-se como matérias-primas, produtos intermediários, ou, ainda, como partes e peças dos “veículos automotores (posições 87.01 a 87.06 da TIPI)”.

10.1. Veja-se, por exemplo, o produto denominado “relés”, classificado pelo consulente na posição “8536.41.00” da Tipi. De acordo com as notas da posição 8536 “os relés são dispositivos automáticos por meio dos quais um circuito é comandado ou controlado em função das variações que se produzem nesse circuito ou em um outro. **Aplicam-se em vários setores, tais como as telecomunicações, a sinalização de vias de comunicação, o comando ou a proteção de máquinas-ferramentas**” (destacou-se). Outro exemplo, são os “terminais elétricos (8536.90.90)” e os “conectores elétricos (8536.90.40 e 8536.90.90)”. Conforme as notas da posição 8536 nela estão compreendidos “os aparelhos elétricos concebidos para uma tensão não superior a 1.000 volts **e que se utilizam essencialmente em residências ou instalações industriais**” (destacou-se).

10.2. Da mesma forma, em relação ao produto descrito pelo interessado como “tubos termoretráteis (3917.32.90)”, de acordo com a Nota 8 do Capítulo 39 e as notas da posição 3917, “tubos” são compreendidos como “artefatos ocos, quer se trate de produtos semi-acabados ou de produtos acabados (por exemplo, mangueiras de jardim estriadas e tubos perfurados) **dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos**” (destacou-se).

10.3. Essa diversidade de usos e emprego também se verifica com a leitura das notas das posições dos produtos “cabos” e “chicotes”, classificados pelo interessado na posição “8544.49”: “Esta posição compreende (...) os fios, cabos e outros condutores (...) que se **destinam ao equipamento de máquinas ou instalações ou à montagem de redes interiores ou exteriores** (subterrâneas, submarinas, aéreas, etc.)” e das “peças plásticas”, por ele enquadradas na posição “8547.20.90” da Tipi: “o presente grupo compreende o conjunto das

peças para máquinas, aparelhos ou instalações elétricas que satisfaçam a **dupla condição:** (...)” (sublinhou-se. Negritos do original).

11. Da leitura do item precedente, percebe-se que os produtos que saem do estabelecimento do interessado não têm natureza intrínseca de partes e peças ou componentes do setor automotivo pois são suscetíveis de serem utilizados, também, em outros produtos que não sejam os de uso específico nesse setor. Igualmente não se enquadram como matérias-primas ou como material de embalagem. Resta, portanto, verificar se podem ser considerados como produtos intermediários, nos termos da legislação do IPI.

12.1. A respeito do conceito de produto intermediário, para efeito de aproveitamento de créditos do IPI, é esclarecedor o disposto no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) nº 65, de 5 de novembro de 1979, publicado no Diário Oficial da União de 06.11.1979, especialmente na parte em que esclarece que os produtos intermediários, em sentido estrito, são “bens dos quais, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no Regulamento, resulta diretamente um novo produto, tais como, exemplificativamente, a madeira com relação a um móvel ou o papel com referência a um livro”. Atualmente, é o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI (Ripi/2010).

12.2. Isso posto, tem-se que os produtos fabricados ou importados pelo consulente, podem ser considerados como produto intermediário, tal qual o define o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

13. Desse modo, o dispositivo legal do eventual direito à saída desses produtos do estabelecimento industrial do consulente, com suspensão do IPI, não é o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, mas sim o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002 – base legal do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 948, 15 de junho de 2009.

13.1. Abaixo, os trechos dos dispositivos legais que interessam à presente consulta (sublinhou-se):

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

(...)

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

(...)

Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009

Art. 5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

(...)

Art. 23. Considera-se estabelecimento preponderantemente produtor, para fins do disposto nos arts. 5º, 6º, 11 e 21, aquele que, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, teve receita bruta decorrente dos produtos referidos nos citados artigos, conforme o caso, superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total no mesmo período.

14. Acerca da saída de produtos intermediários, do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) assim se manifestou, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 12, de 17 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 20.10.2014 (sublinhou-se):

Art. 1º O direito à suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, respeitados os requisitos nele estabelecidos, independe de que as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem sejam utilizados na elaboração dos produtos nele referidos, bastando que sejam utilizados no processo produtivo do estabelecimento adquirente.

(...)

15. Em relação às aquisições no exterior (importações), cabe lembrar, que, conforme os arts. 6º e 24 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, o desembaraço aduaneiro de produtos intermediários, com suspensão do IPI, somente se aplica se os produtos forem importados **diretamente** por estabelecimento industrial fabricante que atenda aos requisitos da preponderância, e desde que esses produtos sejam **utilizados no seu processo produtivo**.

15.1. Desse modo, caso o consulente simplesmente importe os produtos em apreço e os forneça para os “sistemistas”, sem submetê-los a nenhum processo de industrialização (nos termos do art. 4º do Ripi/2010), nessa operação, ele estará agindo como um **estabelecimento equiparado a industrial**, logo, a essas saídas não se aplica a suspensão de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, conforme explicita o art. 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009.

Conclusão

16. Ante o exposto, responde-se ao consulente que:

a) enquadram-se na hipótese de suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as saídas de produtos intermediários fabricados por estabelecimento industrial, quando esses produtos forem utilizados no processo produtivo de estabelecimento adquirente que fabrique, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, partes e peças empregados na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI;

b) serão desembaraçados com suspensão do IPI os produtos intermediários utilizados no processo produtivo do próprio estabelecimento industrial importador que se enquadre como preponderantemente fabricante de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças empregados na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.

À consideração do revisor.

[Assinado digitalmente.]

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

[Assinado digitalmente.]

MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

[Assinado digitalmente.]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

[Assinado digitalmente.]

OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

[Assinado digitalmente.]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit